

**PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2003**  
**(Do Sr. LEONARDO MATTOS e do Sr. DELEY)**

Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos federais de ensino médio e superior destinarão cinco por cento das vagas para ingresso em seus cursos a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, referidos no *caput*, estabelecerão critérios para a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais em seus processos seletivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 203, estabelece a necessidade de apoio e promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência, ou de necessidades especiais, à vida comunitária. Em seu artigo 205, a mesma Constituição define a educação como direito de todos e dever do Estado.

Nada mais justo, portanto, do que criar condições para que as pessoas portadoras de necessidades especiais sejam estimuladas a realizar seus estudos também em nível médio e superior, uma vez que a educação fundamental é compulsória.

Sabemos que a alta seletividade de exames de ingresso, em especial os vestibulares, favorece a um pequeno número de estudantes com treinamento para responder os tipos de questões usualmente apresentadas nestas provas. No entanto, um bom desempenho em uma prova de seleção não garante o bom desempenho durante o curso. Outros fatores, como motivação e condições para estudar, são muito importantes para a permanência no curso, aproveitamento e para o alcance de bons resultados finais.

Assim, a destinação de um pequeno percentual de apenas 5% das vagas para ingresso em cursos de nível médio e superior, em estabelecimentos federais de educação, é uma ação afirmativa, por parte de toda a sociedade, no sentido de possibilitar às pessoas portadoras de deficiências a oportunidade de demonstrar sua capacidade de bom desempenho escolar e acadêmico. E, desta forma, criar oportunidades para pôr em prática a determinação constitucional referente à integração desta parcela da população à vida social e profissional.

Pelo exposto, conto com o inestimável apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, socialmente justo e operacionalmente simples.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

Deputado LEONARDO MATTOS

Deputado DELEY

303125-090